



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 667 / 2005

Sessão: 173ª Ordinária de 22 de setembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/4233/2004

Auto de Infração Nº: 2/200413473

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e José Glauber Rodrigues Evangelhista

Recorrido: Ambos.

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOC. FISCAL INIDÔNEO – A Nota Fiscal foi emitida, com data limite de emissão, vencida. Autuação parcialmente procedente, uma vez que a mercadoria não sofre incidência do imposto, segundo o art. 4º, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 126, § único da mesma Lei, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra JOSÉ GLAUBER RODRIGUES EVANGELISTA:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado conduzia 3.734 Kg de camarão de cativeiro no valor de 22.404,00

acobertado pela N.F. nr 96 emitida pela Acqua Régia Ind. E Com. Ltda em favor da Pesqueira Maguary Ltda, com data limite de emissão vencida em 28.06.04. A recebedora acima será depositária da mercadoria conf. Art. 838, I do Dec. 24.569/97”.

Tributo: R\$ 3.808,68

Multa: R\$ 6.721,20

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131; 169, I; do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A mercadoria estava acobertada pela Nota Fiscal nº 000096, emitida por Acqua Régia Crustáceos, para Pesqueira Maguary Ltda.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação alegando que:

- a empresa destinatária da mercadoria é voltada para a atividade de exportação, cadastrada com esse objetivo social;
- a operação realizada goza da imunidade prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da CF/88 com alteração dada pela EC nº 33/01;
- essa imunidade está também regulada na Lei Complementar nº 87/96, art. 3º, II, § único, cujo entendimento está presente, quase que na íntegra, no art. 4º, II e § 2º, I da Lei Estadual nº 12.670/96;
- apesar de configurar infração, a emissão equivocada da nota fiscal, a penalidade aplicável é a prevista no art. 126, § único e não a indicada pelo autuante.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal, recorrendo de ofício, por ser tal decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado.

Insatisfeito com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário reforçando o argumento de que a nota fiscal encontra-se regularmente escriturada, devendo ser aplicada multa de 1% do valor da operação, como determina o art. 126, § único da Lei 13.418/03.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado transportava mercadorias com documento fiscal inidôneo, considerado assim por ter sido emitido com data limite de emissão vencida.

Analisando as peças que instruem o processo, percebe-se que procede a acusação inicial, tendo em vista que a nota fiscal estava sem validade jurídica, uma vez que foi emitida após o prazo de validade.

No entanto, como a operação realizada não sofre incidência do imposto, acertada foi a decisão monocrática, ao julgar parcialmente procedente o auto de infração, aplicando a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, senão vejamos:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

Vale ressaltar, porém, que o § único do retrocitado artigo prevê uma redução para 1% (um por cento) da referida multa, no caso da operação estar regularmente escriturada no livro fiscal. Como a recorrente anexou aos autos a prova de que a nota fiscal foi devidamente escriturada, há de se aplicar tal atenuante.

Diante do exposto, voto para que se conheça de ambos os recursos, negando provimento ao oficial e dando provimento ao voluntário, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância observando, contudo, a atenuante contida no § único do artigo 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, em desacordo com a douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa (1%)224,04

É O VOTO

DECISÃO

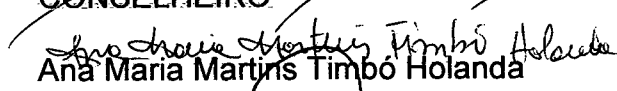
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e José Glauber Rodrigues Evangelista** e recorrido: **ambos**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao recurso voluntário, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, por aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de ... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar de Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosarlan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO